AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.546 - ES (2019/0090545-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	PABLO JOSIAS PICCOLI
ADVOGADO	:	SIMONE SILVEIRA - ES005917
ADVOGADOS	:	ILZA VIANA EVANGELISTA - ES007404 LUIZ MANOEL BORGES FILHO - ES020541
AGRAVADO	:	FULL COMEX TRADING S.A
ADVOGADOS	:	RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONCA - ES008545 GUSTAVO GOMES DA COSTA - ES012006
AGRAVADO	:	LINDON ABRAHÃO AZARO
AGRAVADO	:	HDI DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	LINDON ABRAHÃO AZARO - RJ096891

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DEVER DE INDENIZAR. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que não admitiu recurso especial apresentado por Pablo Josias Piccoli, com base no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante ajuizou ação ordinária (e-STJ, fls. 11-32), tendo o Juízo de primeiro grau julgado procedentes os pedidos (e-STJ, fls. 971-991).

Interpostas apelações pelo agravante e pelos agravados Full Comex Trading S.A. e Lindon Abrahão Azaro, o Tribunal de origem decidiu, por unanimidade, anular a sentença e julgar improcedentes os pedidos contidos da inicial, julgando prejudicada a denunciação da lide, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 1.484-1.485):

> APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO ORDINÁRIA – PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE REJEITADA – PRELIMINAR DE IRREGULARIDADE FORMAL REJEITADA – QUESTÃO DE ORDEM – NÃO-JULGAMENTO DA LIDE SECUNDÁRIA DA DENUNCIAÇÃO DA LIDE - NULIDADE DA SENTENÇA -

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM REJEITADA – USO INDEVIDO DO NOME DE FARMACÊUTICO POR EMPRESA IMPORTADORA DE MEDICAMENTOS – INEXISTÊNCIA DE CULPA DA IMPORTADORA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DA LIDE PRINCIPAL – INEXISTÊNCIA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DENUNCIAÇÃO DA LIDE PREJUDICADA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS.

1. - A comprovação do pagamento de custas processuais pode ser aferida por meio eletrônico na página do Tribunal de Justiça, por consulta através do link "situação de custas". Constatado o efetivo preparo, revela-se excesso de formalismo o não conhecimento do recurso e decisão desta natureza acabaria por violar os princípios da instrumentalidade das formas, do aproveitamento do ato processual e da efetividade da prestação jurisdicional. Preliminar de irregularidade formal rejeitada.

2. - Tratando-se de litisconsórcio com procuradores diferentes o prazo para contestar e recorrer é em dobro (CPC/1973, artigo 191). Além disso, a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo recursal, na forma do artigo 538, caput, do Código de Processo Civil de 1973. O prazo recursal de 30 (trinta) dias de LINDON ABRAHÃO AZARO iniciou-se no dia 14/08/2014 e encerrou-se no dia 15/09/2014, vez que o último dia do prazo, 13/09/2014, era sábado (Súmula nº 310/STF). Como o recurso foi interposto por fax no dia 29/08/2014 e protocolizado no dia 01/09/2014, patente a sua tempestividade. Preliminar de intempestividade da apelação adesiva rejeitada.

3. - Havendo denunciação da lide, a sentença deve resolver a lide principal e a lide secundária, sendo que o não julgamento da lide secundária é causa de nulidade da sentença. Sentença anulada e prosseguimento do julgamento com amparo no artigo 1.103, § 3º, inciso II, do CPC/2015.

4. - A jurisprudência do STJ acolhe a teoria da asserção, segundo a qual a presença das condições da ação deve ser aferida a partir das afirmações deduzidas na petição inicial, dispensando-se qualquer atividade instrutória. O autor atribuiu a culpa pela exploração indevida de seu nome a FULL COMEX TRADING S/A., do que decorre que esta detém legitimidade passiva ad causam para resistir à pretensão deduzida na inicial. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da FULL COMEX TRADING S/A. rejeitada.

5. - Inexistindo comprovação de que a importadora FULL COMEX TRADING S/A tenha dado causa à utilização indevida do nome do autor que, em verdade ocorreu por culpa da detentora do registro do produto na ANVISA, a HDI DO BRASIL LTDA., que é a responsável pela indicação dos dados técnicos nos produtos, e comprovado que a importadora não tinha obrigação de informar o farmacêutico responsável para importação dos medicamentos, a improcedência dos pedidos de indenização por danos morais e materiais contidos na petição inicial é a adequada aplicação da lei prevista em tese ao caso concreto. Condenação do autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor dos patronos da FULL COMEX TRADING S/A.

> 6. - Na interpretação da regra prevista no art. 80 do CPC/2015, deve-se observar que ¿a busca pela tutela jurisdicional não pode se caracterizar como litigância de má-fé já que se reveste na efetivação do direito fundamental à proteção judiciária de direitos¿ (STJ – EDcl no RMS 27.759/SP, rel. Min. Humberto Martins,2ª T. j. 26.10.2010).
> 7. - A improcedência dos pedidos contidos na inicial da ação principal acarreta a perda de objeto da denunciação à lide, com a conseguente condenação da denunciante (FULL COMEX TRADING S/A.) ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado da denunciada (HDI DO BRASIL LTDA.)

Nas razões do recurso especial, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, o recorrente alegou violação aos arts. 11, 16, 17, 18, 187, 927, 932, II, 933 e 942 do CC; 114 e 339 do CPC/2015 (arts. 47, 65 e 69 do CPC/1973); 21 e 22 da Lei n. 5.991/1973; e 53 da Lei n. 6.360/1976.

Contrarrazões apresentadas por Full Comex Trading S.A. (e-STJ, fls. 1.581-1.606).

O Tribunal de origem não admitiu o processamento do recurso especial em virtude da incidência das Súmulas n. 7/STJ e 284/STF.

Foi interposto agravo em recurso especial às fls. 1.643-1.648 (e-STJ), e contraminuta apresentada às fls. 1.665-1.676 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

O TJES, ao julgar as apelações, concluiu (e-STJ, fls. 1.515-1.533, sem grifo no original):

> Na presente ação, o autor sustenta que seu nome foi indevidamente utilizado como responsável técnico farmacêutico da FULL COMEX TRADING S/A. importadora terceirizada que foi contratada pela HDI DO BRASIL LTDA., detentora do registro na ANVISA dos medicamentos importados, para importar diversos produtos farmacêuticos e, por tal razão, ambas lhe deveriam pagar indenizações por danos morais e materiais.
> A Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 61/2012 sobre rotulagem de medicamentos prevê que "A autenticidade e veracidade das informações prestadas à Anvisa são de responsabilidade do detentor do registro, sendo que qualquer irregularidade detectada pela ANVISA, em contrariedade ao disposto na legislação sanitária pertinente, constitui infração sanitária, nos termos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, e poderá resultar no cancelamento do registro do medicamento objeto da notificação definida na presente Resolução" (art. 6º).

A Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA nº 81 também prevê que "poderá ser requerido pela autoridade sanitária a apresentação da respectiva tradução do rótulo do bem ou produto importado, subscrita pelo responsável técnico e pelo responsável ou representante legal da empresa detentora da regularização do produto junto ao Sistema Nacional de Vigilância Sanitária."

Conforme informação prestada pela Receita Federal (fl. 854) os intervenientes do comércio exterior, como a FULL COMEX TRADING S/A., não estão obrigados a informar em suas declarações de importação o nome do profissional responsável pelos produtos farmacêuticos a serem importados. Tal informação é corroborada pelo comprovante de importação (fl. 748), pelo extrato de declaração de importação (fl. 750) e pela autorização de importação por conta e ordem de terceiro (fl. 362), no bojo dos quais não há o campo de responsável técnico da importadora.

Também, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) informa que não consta na documentação da Autorização de Funcionamento da Empresa - AFE da FULL COMEX TRADING S/A.. o nome do autor como seu responsável técnico, bem como que "a RDC nº 61/20041[1] não prevê responsável técnico para estas classes de produtos" (fl. 765/765v). Verifica-se, pois, que a importadora não informou o nome do autor como seu responsável técnico, seja à Receita Federal, seja à ANVISA, não praticando qualquer ilícito.

Então, a obrigação da importadora terceirizada é de desembaraçar a carga, antecipar despesas e providenciar o recolhimento de impostos, ou seja, adotar as medidas necessárias à importação dos produtos para entregá-los aos seus clientes, para que estes possam promover a sua distribuição e a comercialização.

A HDI DO BRASIL LTDA. (adquirente do produto e detentora do seu registro junto à ANVISA) contratou a FULL COMEX TRADING S/A. (importadora terceirizada) para realizar a importação de medicamentos, sendo que apenas a HDI DO BRASIL LTDA., detentora do registro dos produtos na Agência Nacional de Vigilâncias Sanitária – ANVISA, é que precisa indicar assistente técnico farmacêutico para viabilizar a importação da mercadoria, conforme informou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA nos ofícios de folhas 1.118/1.120.

Além disso, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA esclareceu que no caso de produtos para saúde importados, a fabricante estrangeira é a responsável por realizar a rotulagem original, etiquetagem e embalagem. Essa rotulagem pode ser feita em idioma estrangeiro ou em Português.

Ademais, comunicou que após o recebimento do produto no Brasil, o detentor do registro na ANVISA é o responsável por providenciar a adequação na rotulagem para as normas brasileiras, respondendo pela ausência de informações ou incorreções verificadas no rótulo do produto.

Por fim, a ANVISA esclareceu que embora não fosse possível afirmar quem os fabricou, independente de quem seja o fabricante o detentor do registro é o responsável por toda e qualquer informação que conste dos

rótulos quando o produto é exposto ao consumo no Brasil.
Destarte, resta claro que apenas a HDI DO BRASIL LTDA., detentora do registro do produto na ANVISA, é que necessita indicar responsável técnico farmacêutico, bem como que ela é a responsável por adequar a rotulagem dos produtos às normas brasileiras e é quem responde pelas incorreções verificadas no rótulo do produto.
Reitere-se por tudo quanto foi exposto, que a FULL COMEX TRADING S/A., na qualidade de importadora, não tem necessidade de indicar assistente técnico farmacêutico para realizar a importação.

É verdade que a HDI DO BRASIL LTDA. comprovou que o farmacêutico Marcelo Ricardo Ribas da Silva (CRF/RJ 5.162) é o seu responsável técnico, contudo este fato não a exime da responsabilidade pelo uso indevido do nome do autor PABLO JOSIAS PICCOLI, que consta nos medicamentos importados como sendo o responsável técnico da FULL COMEX TRADING S/A.
Isto porque foi a HDI DO BRASIL LTDA. quem indicou os dados a serem inseridos nos rótulos dos medicamentos, não tendo a FULL COMEX TRADING S/A. responsabilidade pelo uso indevido do nome do autor, eis que apenas foi contratada pela HDI DO BRASIL LTDA. para realizar a importação dos medicamentos, não tendo nenhuma responsabilidade pelas informações constantes dos rótulos dos aludidos medicamentos.
Destarte, resta patente que a HDI DO BRASIL LTDA. é quem deu causa ao uso indevido do nome do autor PABLO JOSIAS PICCOLI, aparece nos rótulos dos medicamentos como sendo o responsável técnico da FULL COMEX TRADING S/A.
Neste contexto, devem ser julgados improcedentes os pedidos de indenização por danos morais e materiais da inicial da ação principal ajuizada por PABLO JOSIAS PICCOLI conta a FULL COMEX TRADING S/A., já que os supostos danos não foram provocados por esta, mas, em tese, pela HDI DO BRASIL LTDA. que erroneamente o indicou como sendo técnico responsável farmacêutico da empresa importadora.
Por consequência, improcedente o pedido da lide principal perde o objeto a denunciação da lide, porque apenas seria apreciada caso tivesse sido julgada procedente a lide principal, na forma do artigo 76 do CPC/1973, que dispunha que a sentença que julgar procedente a ação declarará, conforme o caso, o direito do evicto, ou a responsabilidade por perdas e danos, valendo-se como título executivo.
[...]
Ressalvado o erro material relativo ao valor da causa, corrigível de ofício (CPC/2015, art. 494, I), as demais alegações objetivam a reformulação do voto que proferi, de forma que propusesse a este colegiado a responsabilização solidária de FULL COMEX TRANDING S/A. e HDI DO BRASIL LTDA.
Restrinjo-me, no entanto, a reforçar o juízo já emitido ao início do julgamento com relação aos questionamentos sobre os quais entender necessária a explicitação da abordagem inicial, deixando de analisar os que objetivam especificamente o rejulgamento da questão relativa à responsabilidade solidária, eis que para este fim existem os recursos

adequados e previstos na legislação processual, notadamente porque algumas sequer deveriam ser enfrentadas no momento, pois só me cumpriria fazê-lo sobre as matérias de ordem pública.

[...]

Contudo, para evitar novas petições que possam atrasar o julgamento faço as explicitações que se seguem em respeito às partes e seus ilustres advogados e, sobretudo, com o propósito de que o julgamento caminhe para a conclusão observando o principio constitucional da duração razoável do processo (CF/88, artigo 5o, inciso LXXVIII).

[...]

Noutra parte, quanto à apelação n° 0016065-48.2013.8.08.0024, averbo, desde logo, que não prospera a alegação de necessidade de formação de litisconsórcio ulterior necessário. Bem como, a de que FULL COMEX TRANDING S/A. deve ser condenada por não ter feito a nomeação à autoria de HDI DO BRASIL LTDA.

O litisconsórcio passivo ulterior necessário ocorre somente quando por disposição de lei ou pela natureza da relação controvertida a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes, tal como ocorre nas causas relativas a imóvel e que envolvem pessoas casadas, exceto no regime de separação absoluta de bens (CPC/2015, artigo 73).

Na hipótese, também não há que se falar em nomeação à autoria, pois tal instituto é o meio processual adequado a ser manejado pela parte interessada quando detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio (CPC/2015, artigo 339), eis que apenas responderá por perdas e danos aquele a quem incumbe a nomeação e que deixou de fazê-lo, quando deveria, ou quando nomeou pessoa diversa daquela em cujo nome detém a coisa demandada (CPC/2015, artigo 339).

[...]

Aqui, embora tenha deduzido pedido expresso no sentido de ser excluída da relação processual por ilegitimidade passiva para a causa, FULL COMEX TRADING S/A. denunciou à lide HDI DO BRASIL LTDA. porque na condição de importadora fez a importação do produto com os dados constantes dos produtos que foram indicados por HDI DO BRASIL LTDA., a detentora do registro do produto na ANVISA, e está sendo acusada de utilizar indevidamente o nome de PABLO JOSIAS PICCOLI.

É razoável inferir-se que assim procedeu para resguardar-se e não que tenha agido deliberadamente para criar a situação processual em que ora se encontra PABLO JOSIAS PICCOLI.

Se não lhe resultasse a exclusão da relação processual, como de fato ocorreu, a denunciação à lide lhe resguardaria na hipótese de julgamento procedente dos pedidos contidos na inicial para condená-la pela imputação de uso indevido do nome de PABLO JOSIAS PICCOLI, eis que poderia, na mesma ação, acionar regressivamente HDI DO BRASIL S/A. para se ressarcir do que a este título pagara, pois sempre refutou, contundentemente, não ter sido ela quem usou indevidamente o nome de PABLO JOSIAS PICCOLI.

Ressalte-se que no contrato de importação por conta e ordem de terceiros (cláusula 10, III) HDI DO BRASIL LTDA. se comprometeu

em resguardar a FULL COMEX TRANDING S/A. de qualquer procedimento que contra esta pudesse (possa) ser movido em decorrência dos fatos ou atos que a FULL COMEX TRANDING S/A. figure como agente ou responsável em função das importações a serem feitas por conta da HDI DO BRASIL LTDA. arcando com todos os custos e despesas dai decorrentes, desde que tais procedimentos não fossem (sejam) decorrentes de culpa comprovada da FULL COMEX TRANDING S/A." (Fl. 847).

Do mesmo modo, no contrato de importação por encomenda (Cláusula 10.1.6) HDI DO BRASIL LTDA. assumiu "total e irrestrita responsabilidade por todos os dados, elementos e informações por ela levantados e trazidos por escrito para a efetivação das importações, bem como por todas as imposições de ordem fiscal e parafiscai decorrentes de dados, elementos e informações". (Fl. 833)

Em suma, HDI DO BRASIL LTDA. contratou FULL COMEX TRANDING S/A. exclusivamente para realizar importações de medicamentos. E em ambos os contratos assumiu total responsabilidade pela importação e por eventuais prejuízos dela decorrentes, exceto se eventuais prejuízos emanassem de culpa da própria importadora.

Esclareça-se, a propósito, que por adoção da teoria da asserção FULL COMEX TRANDIG S/A. foi considerada parte legitima para figurar no polo passivo da presente ação de indenização exatamente pelo fato de na inicial PABLO JOSIAS PICCOLI atribuir-lhe não só a responsabilidade pelas importações dos produtos farmacêuticos como pelo uso indevido de seu nome. Com este entendimento é que esta Colenda Câmara rejeitou a alegação de ilegitimidade passiva ad causam de FULL COMEX TRANDING S/A.

Com a mais respeitosa vênia, o que houve no caso foi o ajuizamento da ação por PABLO JOSIAS PICCOLI apenas contra FULL COMEX TRANDING S/A.. Caso houvesse demandado também contra HDI DO BRASIL LTDA. e o pedido fosse julgado improcedente em face de FULL COMEX TRANDING S/A., pelo menos em tese se poderia pressupor no momento do ajuizamento da ação que HDI DO BRASIL LTDA. poderia ser condenada pelo uso indevido do seu nome.

Anote-se, ademais, que o pedido de condenação de FULL COMEX TRANDING S/A. ao pagamento de perdas e danos pela não nomeação à autoria da HDI DO BRASIL LTDA. é indevido, primeiro porque FULL COMEX TRANDING S/A. indicou HDI DO BRASIL LTDA. na contestação como sendo a responsável pelo uso indevido do seu nome. E, também, porque ainda que tenha denunciado à lide HDI DO BRASIL LTDA. para eventual uso de seu direito de regresso em caso de derrota no julgamento, o fato de tê-lo feito não impediria que PABLO JOSIAS PICCOLI desistisse da ação contra a denunciante e ajuizasse, à época, uma nova ação contra HDI DO BRASIL LTDA.

Sucede que PABLO JOSIAS PICCOLI, desde a sua manifestação sobre a contestação insistiu fl. 418/435), e ainda insiste (fl. 2.045/2.073), que ambas, FULL COMEX TRANDING S/A. e HDI DO BRASIL LTDA., são responsáveis solidariamente pelo uso indevido de seu nome, de modo que a ele e somente ele deve ser

> atribuída eventual desventura pelo ajuizamento da ação apenas contra FULL COMEX TRANDING S/A, eis que a solidariedade não se presume, advém de lei ou da vontade das partes (CC/2002, artigo 265).
> A prova maior disso é que mesmo na petição em que PABLO JOSIAS PICCOLI indica inúmeros supostos erros de premissa, novamente insiste que deve haver condenação solidária das empresas FULL COMEX TRANDIG S/A. e HDI DO BRASIL LTDA. pelo uso indevido de seu nome.
> [...]
> Destarte, mesmo sob a vigência do CPC/2015 há prazo tanto para a indicação pelo réu da parte legitima (contestação) como para que esta seja aceita pelo autor da ação, do que decorre a impossibilidade de alteração do polo passivo da ação nesta fase processual. Até porque, os atos foram praticados na vigência do CPC/1973 e na hipótese aplica-se a teoria do isolamento dos atos processuais, não havendo razão para se pensar na solução do processo à luz do CPC/2015, no que se refere à suposta necessidade de nomeação à autoria.
> Ressalte-se, noutra parte, que as Resoluções Colegiadas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA n° 81/2007 e 61/2012 são aplicáveis ao caso, eis que as importações ocorreram entre 2006 a 2013, e, segundo informações da própria ANVISA, os produtos para diagnóstico In vltro são atualmente regulamentados pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC da ANVISA n° 36/2015, bem como que os produtos em questão foram registrados com base nas da RDC n° 185/200 e RDC n° 206/2006, as quais apontam requisitos semelhantes em termos de rotulagem e embalagem.
> Ademais, conforme a ANVISA (fl. 1.117/1.1120), não existe previsão de qualquer natureza para o apontamento de responsável técnico de empresa importadora. 0 fato é que o detentor do registro junto à ANVISA é que é o responsável pelas informações submetidas ao processo de registro do produto e pelas informações incluídas na rotulagem de sua nacionalização, dentre as quais, identificação do produto conforme previsto no registro sanitário, endereço do detentor do registro e identificação do responsável técnico.
> Noutra parte, a ANVISA esclareceu que apesar de não constar as cópias anexas dos rótulos dos produtos, independentemente de quem os fabricou o detentor do registro é o responsável por toda e qualquer informação que conste nos rótulos quando o produto é exposto ao consumo no Brasil.
> Por tais razões, indefiro os pedidos formulados na petição de folhas 2.045/2.073 e mantenho os juízos emitidos nos votos proferidos tanto na apelação n° 0019.226-66.2013.8.08.0024 como na de n° 001606548.2013.8.08.0024.

Da análise do acórdão recorrido, constata-se que a questão foi decidida mediante acurada análise das provas carreadas aos autos, sendo que, para infirmar as conclusões do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame de provas, o que atrai a

incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade judicial deferida ao recorrente.

Publique-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator